

Meio do Tribunal do Thesouro, Director da Rep.^{ca} das Alf.^{as},
ou propozer, ou então esperar-se pela reunião do Poder
Legislativo, visto estarem as camaras abertas, e haver
para apresentar, ou acharem-se já nelleas apresenta-
das emendas a' referida Lei, que attendem do modo
possivel a pertencença da Sociedade, como até consta da
mêsmo Representação do Director das Alfandegas Grande.
Este ultimo expediente he o mais seguro e prudente, e
até mesmo o mais proprio e regular muito principal-
mente tendo-se dado a' Lei a intelligencia, que se
he tido dado, e cabe-me porém aqui observar que da
maneira por que o Poder Legislativo resolve depen-
derá ou não receber a Socied. qualquer maioria de
direitos que deposite por que, se a Lei for interpreta-
tiva, então pode, e deve, revola. Se porém não
for interpretativa, e apenas fizer redução ou altera-
ção nos direitos considerando exacta a intelligencia
dada a' Lei, então se poderá revola, se a Lei
expressamente contiver effeito retroactivo, mandan-
do levantar quaisquer depositos que por ventura
se tinham feito, por que aliás a Tar. N.^{al} fica
com direito ao pagamento integral, e o Poder Le-
gislativo não pode deixar de reverter as Lis taes
quaes sã, por mais duras que sejam, em
quanto não forem competentemente revogadas
ou alteradas. M.^{do} alh.^o - Procurador G.^o da Tar.
31 de Maio de 1848. App.^{to} L.^o M.^o Ministro da
Estado dos Neg.^{os} da Tar.

Barros de vinho Madira vindos
de Hamburgo em cascos de não
menos de quinze almudes.
Requerimento de Estevão frei de

Senhor Saraiva. Off. de 13 Março
de 1848.

17 Junho

M^{to} Ex.^{to} Int. Expresso no Art. 16 dos Preliminares da Carta Geral das Alf.^{as}, que os artigos de produções ou indústrias nacional, uma vez exportados para Paizes Estrang.^{os}, perdem a nacionalidade, e no caso de voltarem devem ser reimportados nas Alfandegas como artigos estrangeiros. Logo com toda a razão foi e não podia deixar de ser considerado como estrangeiro na Alf. G.^{ra} desta Cid. de L^{is}, o vinho Medeira de que se trata, vindo de Pernambuco, que o Suppl.^{to} Literário José de Senhor Saraiva, no requerimento incluso diz ser certo de se acharem que desta Cid. remettera para aquella Praya, o qual não tendo achado comprador mandou remetter para Hamburgo, e seu correspondente, por não ter Navio em directura, lhe remettera para esta Cid. de Lisboa. Desde que foi exportado para Pais estrangeiro perdeu toda a sua nacionalid.^{de}, e tornou-se inquestionavelmente estrangeiro para o caso de regresso a este Reino.

He igualmente expresso, no Art. 3.^o dos mesmos Preliminares, que todas as bebidas espirituosas, que, tendo entrado nas Alfandegas, onde a mencionada Carta rege, forem achados em contravenção das suas prohibições, e restricções, serão tomadas, sem que tenha lugar outra alguma pena contra o seu dono ou Consignatario.

E é tambem expresso, na classe 1.^a da mesma Carta, Art. 2.^o, a pag. 13, que os vinhos estrang.^{os}

são admittidos, seja para consumo ou deposito, em caseiros de
não menor de 15 almudes, ou em caixas e outros volumes, que não
contenham menos de 24 garrafas de uva encada, ou 48 de quar-
tilho, medidas de Lisboa. Evidente he pois que, tendo
aquelle vinho chegado ao porto desta Cid., e entrado na
Alf. em 27 barris de almude cada um, com toda a
justiça foi, em observancia da Lei, tomado, e a
sua tomada não pode, em rigor de Direito, deixar
de confirmar-se, e declarar-se valida e subsisten-
te. E não pequeno numero destes barris, acham-
se todos declarados no Manifesto da Carga, e
ter sido autenticados pelo respectivo Consul
Portuguez sob as verdadeiras circumstancias, que re-
moveram todas as ideias de dolo, e projecto de con-
trabando, mas não podem, quanto a mim, fa-
zer evitar a applicação das referidas disposições
da Lei, que não podem ser mais claras, nem
mais positivas, nem mais terminantes, e estão
concebidas na maior generalid. possível, e sem
a menor excepção. Onde a Lei não distin-
gue, a ninguém compete distinguir: he axio-
ma da nossa jurisprudencia, e debalde se alle-
ga tambem ignorar o correspondente as Leis
da Alf. desta Cid. por que he outro axioma
da nossa jurisprudencia não aproveitar a nin-
guem a ignorancia de Direito, e deverem
por isso aquelles que remettem quaesquer mer-
cadorias para estes Reinos, ainda que seja
pela primeira vez, instruir-se de suas Leis,
e certificar-se do que por ellas lhes he lito, ou
prohibido. Não contra isto pode aproveitar

ao Supp. a legalisação do referido Manifesto pelo no-
so Consul, por que esta não tem, nem pode ter
o effeito de tornar admissiveis mercadorias que o
não sejam, como até se colhe da Portaria de 14
de Agosto de 1819 nas palavras = sendo nellas permit-
tidas a sua introdução. = Nesta conformid. já tenho
tido a honra de informar sobre analogo materia
de coqueas ou cestos contendo garrafas de vinho
= Champagne = em menor numero do que permit-
te a citada Classe 1.^a da referida Portaria, em 30
de Março de 1846, e 27 de Janeiro de 1847, por
este Ministerio, sobre requerimentos de Ignacio
Cubra, e de Jose Bento da Costa Leite, e em
3 de Agosto d'aquelle mesmo anno de 1846,
Pelo Tribunal do Trib. C., sobre requerimento
de Riego Beringner de Franca Netto. Pare-
ce-me por tanto que o Supp. não pode ser
deferido. M. J. alho. Promotorio G.^{al} da
Faranda 17 de Junho de 1848. M. J. alho. M.
Ministro Ultr. d'Estado dos Neg.^{os} da Far.
Limas.

Ingresso succede a um irmão, que morreu
ab intestato, e sem outros parentes?....
Tendo havido arrecadação judicial da her-
ança, e correndo a esse respeito causa em
juizo, deve o governo, como se pertence orde-
nar ao Delegado do Procurador Riego, que
disista della?.... Requerimento do Padre
João Candido. Off. de 5 de Maio de 1848.